



nr

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Parecer nº 422/PGM/2025

Solicitante: Secretaria de Desenvolvimento Social
Processo nº 40/PMM/2024.

Vistos, etc.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social encaminhou os autos epigrafados à Procuradoria-Geral do Município (PGM) "*para parecer*", acerca da possibilidade jurídica da revogação de processo licitatório, tendo como objeto o "Credenciamento de instituição de acolhimento institucional para pessoa com deficiência".

Trata-se de consulta sobre a viabilidade e o procedimento para a **revogação de processo licitatório** regido pela **Lei nº 14.133/2021**, em virtude da ausência de interessados no certame, bem como a necessidade de readequação de requisitos técnicos.

Eis um breve relatório.

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico visa uma análise da legalidade do procedimento submetido a este órgão de consultoria. É de fundamental importância esclarecer, que o presente não se presta a analisar questões técnicas, administrativas, econômico-financeira ou ainda quanto a questões não ventiladas ou as que envolvem o mérito administrativo.

Desse modo o âmbito de análise é tão somente jurídico, e a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, uma vez que jurídico. Embora possa haver algumas observações e opiniões sobre assuntos estranhos a questões jurídicas, estas visam tão somente apresentar recomendações aumentando, assim, o espectro de análise para auxiliar a autoridade competente, não sendo essas recomendações vinculativas.

Por fim, a presente opinião jurídica constante do parecer não vincula, de forma alguma, a autoridade administrativa, que deverá emitir decisão sobre o prosseguimento ou não do processo.

Passo a opinar.

u



nk

A Administração Pública, em sua atuação, é regida pelo princípio da autotutela, que lhe confere o poder-dever de controlar seus próprios atos. Tal prerrogativa está consolidada na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que estabelece:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a matéria é tratada no **artigo 71**, que estabelece as hipóteses de encerramento do processo licitatório. A revogação é prevista expressamente:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogá-lo por motivo de conveniência e oportunidade;

O parágrafo 2º do mesmo artigo exige a devida fundamentação, em linha com o princípio da motivação dos atos administrativos:

§ 2º A decisão de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser **fundamentada em fato superveniente ou em razão de fato anterior à licitação que só tenha sido conhecido após o julgamento.**

A revogação, portanto, continua sendo um ato discricionário, condicionado à demonstração de que a contratação não é mais conveniente ou oportuna para o interesse público, com base em um fato novo ou tardiamente conhecido.

Ponto importante de mencionar é sobre a necessidade ou não de contraditório referente ao ato de revogação. O art. 71, §3º estabelece que do ato de revogação ou anulação deve respeitar o contraditório. Ocorre que devemos interpretar o referido dispositivo com cautela, buscando sua real razão de ser.

É que ao prever necessidade de contraditório o dispositivo pressupõe que o ato de revogação ocorreria posteriormente a adjudicação e homologação do certame. Nesse caso a jurisprudência entende que o licitante teria direito adquirido e por tanto tem o direito de manifestar sobre o ato que revoga/anula o certame.

Ocorre que não é em todos os casos que eventual anulação/revogação ocorrerá após a adjudicação/homologação da licitação. Em alguns casos, como

ml



NC

o dos autos, tal fato ocorre anterior a homologação. Nesses casos não há se falar em direito adquirido mas sim em mera expectativa de direito.

A jurisprudência mantém o entendimento de que, até a adjudicação, o licitante possui **mera expectativa de direito**. A adjudicação é o ato que confirma o vencedor e vincula a Administração àquela proposta, mas ainda não é o contrato.

Enquanto não há direito adquirido, a revogação do certame não exige a instauração de prévio contraditório. O **§ 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021** prevê a necessidade de contraditório e ampla defesa antes da anulação do procedimento, mas a lógica se aplica de forma similar à revogação quando já há direitos constituídos, o que não é o caso.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao tratar de situações análogas sob a égide da lei anterior, já consolidou o entendimento de que a discricionariedade administrativa permite a revogação sem oitiva prévia quando não há direito subjetivo a ser protegido, tese que se mantém aplicável ao novo regime.

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AUSENTES - REFORMA DA DECISÃO 1. A Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso II, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final . 2. **A revogação de licitação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para sua validade, apenas que seja motivada, não esteja contaminada pelo desvio de finalidade e não prejudique direitos subjetivos.** 3. Tendo em vista que, em razão de desídia da própria Administração municipal, houve a desclassificação da proposta mais vantajosa, circunstância capaz de causar grave dano ao erário, o ente público tem a faculdade de revogar o edital do certame, em face dos princípios da autotutela, da supremacia do interesse público e da conveniência administrativa . 4. Ausentes a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, porquanto não vislumbrada possibilidade de perecimento do direito que se pretende salvaguardar, impõe-se o indeferimento da medida liminar requerida no mandado de segurança. 5. Recurso provido . (negritei)*

*(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 32414703620238130000
1.0000.23.324146-2/001, Relator.: Des .(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 25/04/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2024)*

ul



ne

Como no estágio atual do certame não há direitos subjetivos constituídos, a decisão de revogar o procedimento não afeta a esfera jurídica dos licitantes de modo a exigir o contraditório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **possibilidade jurídica** de a Administração Pública revogar o procedimento licitatório em tela, com fundamento no **art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, desde que o ato seja precedido de uma motivação explícita, clara e congruente que demonstre a perda do interesse público na contratação, o que podemos notar na CI nº 521/2025.

Concluo, ainda, pela **desnecessidade de contraditório**, uma vez que, na fase atual do certame (anterior à adjudicação), os participantes detêm mera expectativa de direito.

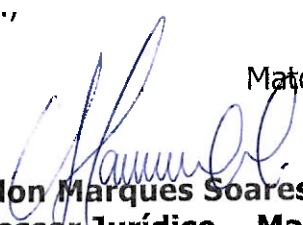
Para a correta formalização do ato, recomenda-se que a autoridade competente siga os seguintes passos:

- 1. Ato de Revogação:** Emitir o ato formal de revogação, assinado pela autoridade competente, fazendo referência expressa à fundamentação legal (**art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021**) e aos motivos de interesse público documentados no processo.
- 2. Publicidade:** Publicar o ato de revogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos mesmos meios em que foi divulgado o edital, a fim de garantir a devida publicidade e encerrar formalmente o procedimento.

Seguindo estas orientações, a Administração Pública agirá em conformidade com a nova legislação e a jurisprudência, exercendo seu poder dever de auto-tutela de forma segura e fundamentada.

É o parecer, **S. M. J.**,

Matozinhos, 14 de outubro de 2025.


Marlon Marques Soares da Silva
Assessor Jurídico – Mat-83.037
Procuradoria-Geral do Município
OAB/MG 194.169